



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 de maio de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.862

Recurso nº 88.912 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente FAZENDA NOVA GRANJA LIMITADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS

IRPJ - PRELIMINAR - PRAZO PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - A ação fiscal não se prejudica, por motivo de proferir-se, em primeira instância, decisão após o trigésimo dia contado da entrada do processo no órgão incumbido do julgamento, uma vez que se trata de prazo impróprio ou cominatório (art. 27 do Decreto nº 70.235/72).

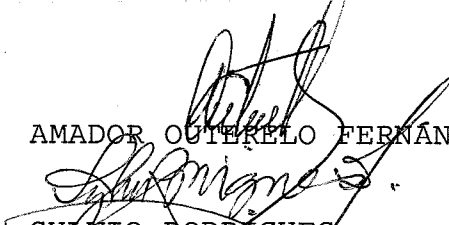
ESTÍMULO À CAPITALIZAÇÃO DE EMPRESAS - RESULTADO NA VENDA DE IMÓVEIS - O ganho de capital, obtido na venda de imóveis registrados no ativo imobilizado, constitui reserva específica, isenta do imposto de renda, com a destinação de incorporar-se ao capital da empresa ou de absorver-lhe' prejuízos, e se forma com o próprio lucro decorrente da alienação, com o qual se limita e não com lucro líquido do exercício (Decretos-leis nºs. 1.892/81 e 1.978/82).

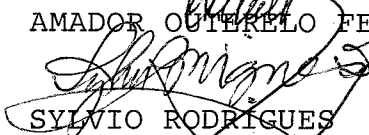
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por FAZENDA NOVA GRANJA LIMITADA;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

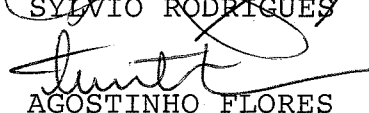
Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1985.

V.v.


AMADOR OUTEIREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- RECORZI/
- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-0.413

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NU-
NES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, AL-
CEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

ultimação das respectivas transações, a formação da citada reserva , sem ressalva alguma de adiamento, para que ela se calcule, no encerramento do balanço, com base e limite sobre o lucro líquido do exercício, como sobressai do procedimento fiscal.

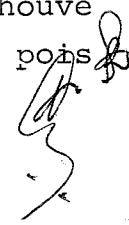
A subordinação jurídica é o elemento basilar do direito. Ela pode ser representada por uma pirâmide, em cujo vértice superior se assenta o direito e na base inferior o que sob a dependência deste se coloca, uma vez que, na espécie dos autos, a matriz de semelhante direito subordina a constituição da reserva específica ao lucro apurado nas operações excepcionadas pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.892/81, quando realizadas dentro do modelo estabelecido.

Na contraface da subordinação está a autonomia da exigência fiscal querer limitar a reserva de fins específicos à existência de lucro líquido suficiente, que se venha apurar no encerramento do exercício, sem nenhuma reserva legal determinativa de semelhante restrição.

Nem mesmo a nova redação dada ao parágrafo 3º, artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.892/81 pelo artigo 1º do Decreto-lei número 1.978, de 21.12.1982, modifica a situação anterior para que se adote a restrição de lucro líquido suficiente como pretende o ato recorrido.

Trata-se, aqui, de um direito completamente geral de superintender, de forma plena, o ganho de capital em operações pre-determinadas, como estímulo à capitalização da empresa, sem interrompê-lo em sua plenitude, podendo-lhe o alcance da reserva específica, com o suscitar a vontade de direcioná-lo a limites não fixados em lei, a fim de que o seu aproveitamento ficasse aquém do valor ao qual pode chegar.

Firmados esses princípios, evidenciável, ao fácil, sem resquício de dúvida, manifesta-se com todo relevo que não houve dependência ou subordinação jurídica do ato recorrido à lei, pois





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.680-014.014/84-16

RECURSO Nº: 88.912

ACÓRDÃO Nº: 101-75.862

RECORRENTE: FAZENDA NOVA GRANJA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

FAZENDA NOVA GRANJA LIMITADA, empresa com sede em Vespasiano, Estado de Minas Gerais, opõe recurso tempestivo ao ato do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte que, de acordo com a decisão de fls. 49/51, lhe indeferiu a petição impugnativa, mediante a qual contestara o lançamento do crédito tributário, constante da notificação de fls. 21, emitida por decorrência da revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1983.

A demanda se prende em debater o estímulo à capitalização das empresas, de que trata o Decreto-lei nº 1.892, de 16.12.1981, por haver a recorrente alienado uma gleba de 163.000 m² que desmembrara de um imóvel constante do seu ativo imobilizado.

O ato recorrido espousa o entendimento de que o resultado obtido na venda de bens imóveis, que possa ser excluído do lucro líquido, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.892/81, para determinar-se o lucro real, se limita à existência de lucro líquido suficiente. Ao dar por fundamentos legais, para manter a exigência do crédito tributário, a autoridade julgadora de primeiro grau sustenta que:

"De acordo com a própria ficha de razão de fls. 24, bem como o item 54 da declaração em referência, o lucro líquido do exercício em tela atingiu a importância de Cr\$ 10.460.136."

O art. 1º, § 3º do Decreto-lei 1.892/81, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.978/82, assim como o Ato Declaratório Normativo nº 08/83 que interpretou tal dispositivo, determinou que o valor do ganho de capital excluído do lucro líquido nos termos do Decreto-lei em referência, está condicionado à formação de reserva específica, que somente poderá ser constituída na existência de lucro líquido suficiente, a qual somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital ou absorção de prejuízos.

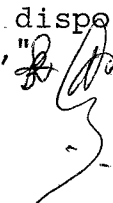
Assim sendo, a constituição da aludida reserva, utilizando parte proveniente de lucros apurados em exercícios anteriores, torna-se inaceitável face à legislação vigente, devendo, pois, ser mantido o lançamento ora e fetuado, o qual limitou tal exclusão ao valor do lucro líquido apurado quando do encerramento do período-base de 1982."

Com a petição de recurso de fls. 56/73, a empresa desenvolve tese preliminar, querendo que se dê por nula a decisão de primeiro grau, diante de confronto que faz entre as disposições do artigo 15 com as do artigo 27, ambos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. O confronto é feito no sentido de que, considerando-se perempta a impugnação que se apresenta depois do transcurso do prazo de trinta dias previsto no artigo 15, o mesmo entendimento seria de dar-se à decisão que supera igual prazo de que trata o artigo 27, expressamente afirmando:

"... Portanto, assim como a apresentação da Impugnação ou do Recurso Voluntário, fora do prazo de 30 dias determina a respectiva perempção, a Decisão prolatada fora do prazo de 30 dias será nula de pleno direito, posto que também formulada a destempo."

E depois de dizer que a lei não pode ter critérios díspares e que pelo Acórdão nº 101-74.544 a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu que:

"Anula-se a decisão prolatada em desacordo com as disposições do Processo Administrativo Fiscal,"



acentua que para o caso em exame não aguarda nova decisão, mas a sua nulidade de forma plena.

A respeito do mérito diz não constar, em parte alguma das disposições do Decreto-lei nº 1.892/81, que o valor do ganho de capital excluído do lucro líquido está condicionado à forma—ção de reserva específica, que somente poderá ser constituída na existência de lucro líquido suficiente.

Outrossim, observa que o Decreto-lei nº 1.978, de 21.12.1982, visou estender os benefícios fiscais estabelecidos pelo Decreto-lei nº 1.892/81, aos imóveis vendidos até 31-12-1983, que, da mesma forma que este, em momento algum estabeleceu qualquer restri—ção quanto à existência de lucro líquido suficiente para a sua constituição, desde que cumpridas as suas próprias exigências.

Pondera que na época dos fatos vigorava o Parecer Normativo CST nº 13, de 12 de maio de 1982, que em sua redação não apresentara qualquer condicionamento à existência de lucro líquido suficiente e, destarte, o Ato Declaratório Normativo nº 08, de 14 de março de 1983, não poderia retroagir os seus efeitos ao período-base de 1982.

Socorre-se de opiniões doutrinárias para defender o princípio da reserva da lei como um corolário da administração vinculada.

Rebela-se contra a aplicação da multa e aduz que os juros de mora exigidos não tem cabimento, porque, salienta que mesmo exigíveis, não seriam devidos, pois a sua exigibilidade fica suspensa enquanto pendente o pleito, e assim, por suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fluência deles não corre.



É o relatório.

V O T O

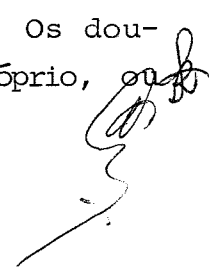
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O aceno feito pela defesa ao artigo 27 do Decreto nº 70.235 de 06.03.1972, arguindo com preliminar de nulidade, uma vez superado, pela decisão em primeira instância o trigésimo dia do prazo contado da data da entrada do processo no órgão incumbido do julgamento, é um argumento que pode impressionar à primeira vista, ou seja, a um exame superficial, perfunctório, mas não prospera.

Ainda que também, perfunctoriamente, se possa simplesmente rejeitar tal preliminar, apenas contra-arguindo-se que os casos de nulidade constam, expressamente, do artigo 59 do citado Decreto nº 70.235/72, entre os quais não há menção alguma à hipótese imaginada pela defesa, cabe examinar de que força e natureza se reveste o aludido prazo do art. 27, perante as disposições do Código Tributário Nacional e do Direito Processual.

Com efeito, embora seja certo que o artigo 27 do Decreto nº 70.235/72 expressamente determina o julgamento naquele prazo, certo é também que durante a tramitação do recurso administrativo, seja da impugnação seja do recurso propriamente dito, não flui nenhum prazo, nem de decadência nem de prescrição, únicos em que poderia ocorrer nulidade da ação fiscal. Certo, portanto, se revela ainda que evidentemente não tem o referido dispositivo força para derrogar o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), em razão do que persiste a inexigibilidade do crédito tributário, enquanto não passada em julgado a decisão do processo administrativo.

O prazo fixado pelo artigo 27 do Decreto nº 70.235/72 não estabelece nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. Os doutrinadores do Direito Processual denominam-o de prazo impróprio, ou



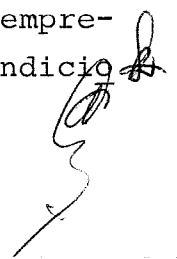
Acórdão nº 101-75.862

prazo cominatório, pois uma vez descumprido pode resultar em sim ples penalidade administrativa ao agente do Poder Público se ficar caracterizada mora injustificada por desídia ou longa inércia. Por tanto, mesmo que se pondere com a retardação do julgamento em primeira instância, alegando desídia ou longa inércia injustificada do agente do Poder Público, seria, além de argumentar com o patológico e não com o normal, desconhecer a circunstância dos meios de defesa (impugnação ou recurso), para admitir-se o processo fiscal como existente em favor do contribuinte, e não da Administração Tributária, e assim tê-lo como direito daquele e não imposição desta.

A inobservância do prazo, de que trata o artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, jamais poderá gerar direitos a terceiros, so bretudo efeitos que só podem nascer na lei substantiva, especialmente quando envolvem matéria de interesse público, porquanto se a intenção fosse criar tal prazo com a característica de acarretar prejuízos à ação fiscal, mister seria que se socorresse de outra modalidade de prazo, que não o impróprio ou cominatório, pois a natureza deste não se amolda ao fim de considerar-se, preliminarmente, nula a decisão singular.

Se sobre o estudo do mérito da questão houvesse pri mazia dessa preliminar, que, de maneira tão feiticista iguala a su peração do prazo, de que trata o art. 27, referente ao julgamento em primeira instância, a uma espécie, em sentido inverso, correspon dente à perempção da impugnação se excedido o prazo constante do artigo 15 do mesmo Decreto nº 70.235/72, o formalismo passaria, en tão, a prevalecer sobre a substância, para se deixar de examinar, com prioridade, o acerto ou desacerto da exigência tributária, por que tivesse este Colendo Conselho de julgar a impecabilidade do procedimento fiscal de observância a prazo impróprio e desconhecer os fundamentos meritórios do pleito.

A exclusão de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.892, de 16.12.1981, como estímulo à capitalização das empre sas, constitui uma das espécies do gênero do favor fiscal condicio



Acórdão nº 101-75.862

nado à observância de requisitos necessários ao seu reconhecimento.

Com o objetivo de proporcionar às empresas o fortalecimento do capital de giro, a legislação fiscal, que ao longo de sua vigência colhia, outrora, nas malhas da tributação os ganhos de capital obtidos com alienação de imóveis e que já havia, antes, excepcionado da tributação semelhantes ganhos, enquanto vigeu, até 31.12.1978, o Decreto-lei nº 1.260, de 26.02.1973, veio permitir, novamente, que, dentro de certo período, se excluíssem da incidência tributária os resultados obtidos em transações eventuais praticadas com imóveis, desde que os requisitos condicionais, legalmente estabelecidos, sejam respeitados.

Para legitimar-se o gozo do benefício, além de tratar-se de imóvel registrado como ativo imobilizado da pessoa jurídica vendedora, há a condição de efetuar-se a venda por instrumento público no cartório competente até 31.12.1982, a qual o Decreto-lei nº 1.978, de 21.12.1982, distendeu, reduzindo progressivamente o alcance do benefício, no curso do ano de 1983, para outras datas, de acordo com períodos dentro dos quais a transação se efetuava, até extinguir-se o estímulo em operações realizadas após 31.12.1983.

Ainda como requisito necessário ao gozo do estímulo que se examina, estabeleceram-se, no caso de vendas a prazo, percentuais para o recebimento do preço dentro de certos períodos de tempo.

Diz o § 3º, artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.892/81 que o lucro, resultante da venda, no caso de imóveis, ou da cessão de participações societárias permanentes, no caso, portanto, de investimento, constituirá reserva específica que somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital ou absorção de prejuízos.

A leitura das disposições contidas no Decreto-lei nº 1.892/81

